

LEI Nº 522

"INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIÇO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Moema, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal de Moema, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal de Moema, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos diversos níveis.

Art. 4º - O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um funcionário.

Art. 5º - As carreiras serão estruturadas em classes e es-
desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos ní-
is de vencimento.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira agrupando os
rgos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e res-
nsabilidades.

§ 2º - Do conteúdo das classes constará a descrição de suas
atribuições, de acordo com o grau de complexidade e responsabili-
de, necessários para o desempenho inclusive das funções de dir-
o, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 6º - As carreiras serão constituídas distintamente por
os cargos cujas atividades:

I - Sejam típicas, exclusivas e permanentes do município e
exijam qualificação profissional específica;

II - Encontrem correspondência no setor privado, podendo en-
as atividades ser de natureza finalística, sistêmica ou comum a
odos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - As carreiras de que trata o inciso II
este artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou
sais especialidades.

Art. 7º - Integrarão os planos de carreira, os cargos em
comissão, as funções de direção e chefia, em correlação com os
cargos das carreiras;

§ 1º - Os cargos em comissão, serão exercidos, em percent-
ual correspondente a no mínimo vinte por cento (20%), por ocupan-
tes dos cargos de carreira, mediante designação do Prefeito Muni-
cipal, demissíveis "ad nutum";

§ 2º - As funções de que trata o artigo serão exercidas de
conformidade com o seguinte:

a) as funções de direção, em percentual correspondente a
no mínimo 50% (Cinquenta por cento), serão exercidas pelos ocupan-
tes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso, obser-
vados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de
avaliação específico.

b) as funções de direção, em percentual correspondente a
no máximo 50% (Cinquenta por cento), serão exercidas por pessoa
designada pelo Prefeito Municipal, independentemente de se tratar
de funcionário público, sendo admissíveis e demissíveis "ad nu-
tum";

c) as funções de chefia, em sua totalidade, serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico;

§ 3º - Para o exercício dessas funções, por funcionários públicos, serão, ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) perfil profissional correspondente às exigências do cargo;
- b) formação gerencial específica.

§ 4º - No âmbito de cada órgão será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de direção e chefia.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ocorrer ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte e à inicial, observados os requisitos legais, e devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 9º - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertencem, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

III - Acesso é a investidura do funcionário na função de direção e chefia, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta lei.

IV - Ascensão é a passagem do funcionário da última classe de um nível para a primeira classe de um nível mais elevado, na mesma carreira;

§ 1º - A ascensão depende de habilitação em concurso público;

§ 2º - A terça parte das vagas existentes, fixadas no edital de concurso, será reservada para os funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes;

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior que não forem providas serão automaticamente destinadas aos demais candidatos habilitados no concurso.

Art. 10 - Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público municipal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o de maior prole; e
- g) o mais idoso;

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11 - A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - responsabilidade;

Art. 12 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão;
- IV - comportamento observável do funcionário;
- V - conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação;

Art. 13 - Será instituída, na Prefeitura Municipal, uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

Parágrafo Único - A comissão será constituída de, no máximo, cinco (05) membros, escolhidos pelos funcionários, presidida por membro da comissão, e secretariada por outro, ambos escolhidos por voto da maioria, pelos próprios membros;

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 14 - Os quadros de pessoal dos órgãos de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e deverão compreender:

- I - os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - os cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras;
- III - as funções de direção e chefia;

Parágrafo Único - Os quadros de pessoal, especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 15 - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - extinção da mão-de-obra indireta, existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira;

Art. 16 - Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta lei, mediante opção e desde que:

- I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos na data da publicação desta lei;
- II - haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aquelas dos cargos de carreira; e,
- III - preencham os demais requisitos exigidos para ingresso na carreira;

§ 1º - A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) ingresso por concurso público;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de processo seletivo;
- d) estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso.

§ 3º - Em caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 10 desta lei.

Art. 17 - Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo 16 e lotados ou em exercício na administração direta, em 05 de outubro de 1988, e que permaneceram nessa condição até a data da publicação desta lei, serão inscritos de ofício no primeiro concurso, a ser realizado, e, uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do artigo 16 desta lei.

Art. 18 - Os funcionários não optantes pelo plano de carreira, e os servidores inabilitados no concurso a que se refere o artigo anterior, integrarão os quadros em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fazem jus nos respectivos planos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS


Art. 19 - Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos.

Art. 20 - Será procedida a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 21 - Ficarão extintos, à medida que vagarem, os atuais cargos em comissão, funções de confiança e assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta lei.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moema,
Aos 16 de novembro de 1990.



Júlio Amenciação Lacerda
* Prefeito Municipal *